



PARECER Nº 239, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público (praça)”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Severino Bento Gomes, o Projeto de Lei nº 125, de 2025, tem por escopo denominar “Praça Ormindo Lourenço”, a praça inominada entre as Ruas João Capistrano Pereira e Rua Sinvaldo de Souza Amaral, no bairro Jardim Corumbá, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Ormindo Lourenço residiu em Itanhaém desde os nove anos. Quando mais jovem ajudou a construir diversas residências no bairro Cibratel, contribuindo para o crescimento urbano da região.

O autor da propositura salientou que o Sr. Ormindo Lourenço faleceu em 15 de novembro de 2024, razão pela qual pretende prestar essa homenagem.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 27ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Ormino Lourenço viveu em Itanhaém por mais de dez anos, e com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.

Doravante, o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

O nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada. Em razão ao exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com a legislação municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 125, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003800320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 10/10/2025 13:09
Checksum: **661755A0DBD13B3CE794CEE69D2D66E227F6207DC57AA4766D92616C7F428A75**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 10/10/2025 13:55
Checksum: **911A732A2BDC576710F7A0D6398EF303142BDDF625F960EB84FB63C59BE726AB**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 13/10/2025 15:24
Checksum: **C7A453A0D8E1B283CF4C7B3A6923E6B68BD5D88275F673D4B8FA76E73D4B3EE6**